



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13706.003588/2001-47
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450
RECURSO Nº : 125.016
RECORRENTE : FLOR DE LIS PAISAGISMO & DESIGN S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. PAISAGISMO.

É plausível que serviços de paisagismo englobem atividades que nada têm de assemelhadas com arquitetura, tais como comércio de gramas, de plantas, preparação e manutenção de jardins em residências, sítios, etc. Ademais, a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES

O fato de um dos sócios ser formado em arquitetura não implica necessariamente que se trate de empresa de arquitetura ou que preste serviço assemelhado. A atividade, no caso, poderia ser feita por jardineiro prático, profissional não habilitado. O serviço de paisagismo não é exclusivo de arquitetura, nem é necessariamente assemelhado. Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços de consultoria, ou assessoria, ou programação visual, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com arquitetura.

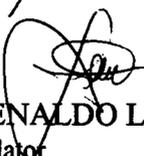
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.016
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450
RECORRENTE : FLOR DE LIS PAISAGISMO & DESIGN S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo da discussão sobre a exclusão da interessada do sistema SIMPLES.

Após a ciência, pelo interessado, do Ato Declaratório nº 301.535, de 02/10/2000, anexo à fl. 07, houve a apresentação de pedido de revisão via SRS. A DRF indeferiu o pedido alegando que as atividades de consultoria, assessoria e programação visual, exercidas pela interessada, são vedadas para o SIMPLES com base na Lei 9.317/96 e alterações posteriores.

Consta na SRS, à fl. 04, a informação de retificação do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, de 74.20-9 (Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado) para 74.99-3 (Outras atividades de serviços prestados, não especificados nos anteriores).

De acordo com a cláusula segunda da 3ª Alteração Contratual, datada de 06/04/2000, às fls. 10/13, o objetivo social da empresa é a prestação de serviços de consultoria, assessoria e elaboração de projetos, conservação e outros, nas áreas de paisagismo, arquitetura e decoração de interiores e exteriores, de todo o tipo de imóveis, jardins, fazendas, casas de campo, empresas e outros, assim como design e programação visual.

A impugnação foi apresentada tempestivamente perante a DRJ, anexa à fl. 01, datada de 03/12/2001, em resumo, afirma que nenhuma de suas atividades está vedada à opção pelo SIMPLES. Que não executa atividades de Consultoria e Assessoria que dependam de profissão legalmente regulamentada. Requer o cancelamento da exclusão do SIMPLES.

A Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, mantendo a exclusão. Foram, em resumo, os principais fundamentos:

1. O art. 9º, XII, inciso da Lei 9.317/96 veda a opção por pessoa jurídica que preste serviço profissional de arquiteto, consultor, programador ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.016
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450

2. Ainda que a interessada argumente que os serviços prestados não se enquadram nas restrições legais, por se tratar de decoração e paisagismo, não se pode concordar, tendo em vista o inciso XIII

3. A COSIT, por meio do Boletim Central nº 55, de 24/03/1997, na resposta à pergunta 19 esclarece o alcance da expressão “assemelhados”. Em síntese, antes da habilitação profissional exigida por lei, e/ou adquirida em escolas, faculdades ou universidades, importa mormente a natureza do serviço prestado, no caso, em análise eminentemente técnica, requerendo do profissional (sócio ou contratado) determinada especialização;

4. Os serviços prestados pela interessada, assemelhados aos de arquiteto, desenhista industrial, programador e publicitário, enquadram-se nas vedações apontadas no inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96, alterada pela Lei 9.732/98. Acrescenta-se que de acordo com o Contrato Social o sócio Eduardo Londres é arquiteto.

5. A retificação do CNAE da empresa, nos termos constantes do relatório, não tem o condão de afastar a vedação, identificada no objeto social da empresa. Além disso, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviço profissional de consultoria e de assessoria. Portanto, não pode a interessada optar pelo SIMPLES, devendo ser mantida a exclusão.

Irresignada a interessada apresentou, tempestivamente, em 04/06/2002 (a ciência da decisão recorrida se deu em 13/05/2002), seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos constantes às fls. 38/40, apresentando, resumidamente, as seguintes principais razões: Mesmo que fosse cabível a interpretação dada à norma pela decisão recorrida, a exclusão não poderia ser feita em função da simples previsão da prestação de serviços de consultoria e assessoria no objeto social da recorrente, ou mesmo por prever serviços assemelhados às profissões de arquiteto, desenhista industrial e programador visual. A exclusão só se justificaria, dentro da hipótese considerada para argumentação, se ficasse comprovada a efetiva prestação de serviços dessa natureza. Na verdade, os serviços prestados pela recorrente se limitam a serviços de paisagismo. Exatamente por isso, a recorrente está providenciando alteração do Contrato Social para excluir do seu objeto social a prestação de serviços outros diversos de paisagismo que, na verdade, é o único serviço efetivamente prestado pela empresa.

Por essas razões, pede o acolhimento do recurso e seu provimento para que seja mantida a sua opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.016
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e trata-se de matéria abrangida na competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem no seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão de uma microempresa/ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES, pelo menos, verificasse na contabilidade da empresa, principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais de Serviços, se de fato a empresa só realiza efetivamente serviços de paisagismo, ou se, conforme parece apenas supor a Administração, pratica serviços de assessoria, consultoria, programação visual, projetos arquitetônicos, algo que possa caracterizá-la como empresa que pratique serviço de arquitetura ou assemelhado a arquitetura.

Diante da alegação central do recurso voluntário, penso que é necessário primeiramente definir se paisagismo é ou não assemelhado a arquiteto.

Afirma a recorrente que apesar de constar do Contrato Social a previsão de uma série de atividades, apenas pratica serviços de paisagismo. Para desfazer qualquer outro entendimento providenciou a retificação do CNAE, e está em curso providências para alteração do objeto social.

A expressão “paisagismo” é abrangente, genérica, e, de modo algum, pode ser entendida como restrita à área de arquitetura ou assemelhados.

É fora de dúvida que um arquiteto está habilitado a atividades paisagísticas, e faz parte do seu universo preparar projetos de jardins, sejam em edifícios, em praças, etc. Um projeto de arquitetura de uma casa, de um edifício, de um centro comercial, requer a inclusão de área verde, de um jardim, etc.

Mas é fora de dúvida igualmente que as cidades estão cheias de pequenas empresas que comercializam plantas, adubos, fazem manutenção de jardins, aceitam encomendas de preparar um jardim, plantando grama e plantas, serviços que absolutamente dispensam a participação de arquiteto, requerendo a mão-de-obra de um jardineiro, prático, que na realidade do nosso país, em geral, não chegou nem a completar o segundo grau escolar. Esse tipo de atividade evidentemente não está vedada ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um simples jardineiro ao de arquiteto tem de ser vista com desconfiança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.016
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450

Há exageros cometidos pelos Conselhos Corporativos de Médicos, de Engenheiros, de Advogados, de Arquitetos, que buscam reservas de mercado, muitas vezes indefensáveis, que não devem e não podem nestes exageros servir de embasamento ao administrador tributário para esquivar-se de auditar, de fiscalizar, de controlar a contabilidade das empresas.

É claro que se houvesse no processo evidências de que a atividade desenvolvida pela empresa representasse atuação na área de assessoria, de projetos paisagísticos que requeressem a participação de arquiteto, ou mesmo de decoração sofisticada, projetos de área verde exigido para aprovação de plantas de construção, ou algo que efetivamente relacionasse seus serviços à arquitetura, então estaria caracterizada razão impeditiva ao sistema SIMPLES.

No entanto o que se verifica, é que a motivação apresentada para a exclusão se restringiu à descrição do objeto social constante do Contrato Social, e da menção sucinta e superficial de que um dos sócios da empresa é arquiteto. É muito frágil. Primeiro porque já pudemos notar pela sucessão de casos que transitam pelo Conselho de Contribuintes, que costuma não coincidir a descrição do objeto social com a real atividade das empresas, daí não se poder dispensar um trabalho de investigação preliminar, ainda que sucinta, que, pelo menos, se dê ao trabalho de verificar os Livros Contábeis. Em segundo lugar, com os índices de desemprego que assolam o país, não há emprego para todos os arquitetos que se formam, e é perfeitamente factível que alguém, mesmo diplomado, busque se inserir no contexto social com uma pequena empresa, seja em que área for.

O que não se pode é concluir automaticamente que sendo um dos sócios, arquiteto formado, a empresa preste necessariamente serviço ligado à arquitetura. Mas, poderia ser o caso. Notas fiscais de serviços, outros documentos, provas testemunhais, poderiam eventualmente explicitar o exercício de atividade efetivamente impedida ao SIMPLES. Nestes autos não se encontram tais evidências, não há nenhuma prova, somente mera suposição a partir de dois indícios extremamente frágeis. A se aceitar um ato de exclusão com tal fragilidade de embasamento, seria equivalente a assumir a dispensabilidade de trabalho de fiscalização, seria admitir a condenação sem provas, e não há de se defender nem uma nem outra coisa.

O litígio se restringe ao seguinte embate: A DRF diz que com base no Contrato Social e no fato de um dos sócios ser arquiteto, a empresa deve ser excluída do SIMPLES. A interessada afirma, em resposta, que somente pratica paisagismo, não faz assessoria, não faz projetos nem nada que se assemelhe a arquitetura, e que para maior clareza já retificou o CNAE, e está providenciando alteração do objeto social para que traduza a sua real atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.016
ACÓRDÃO Nº : 303-31.450

É perfeitamente plausível que serviços de paisagismo englobem atividades que nada têm de assemelhadas com arquitetura, tais como comércio de grammas, de plantas, preparação e manutenção de jardins em residências, sítios, etc. Ademais a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES. Na dúvida, não se pode assentir com um ato administrativo da gravidade de exclusão do Programa SIMPLES. Não se demonstrou o menor grau de certeza quanto aos fatos, o processo denuncia falta de investigação fiscal, a autoridade tributária não se sustentou em provas quanto ao motivo da exclusão.

Acrescenta-se, por oportuno, que o exercício de atividade vedada, ainda que em conjunto com outras atividades permitidas, seria razão suficiente para justificar a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES.

No caso concreto a mera suposição quanto a um motivo de exclusão não ficou documentalente caracterizada.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13706.003588/2001-47
Recurso nº: 125016

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31450.

Brasília, 12/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em